

# **LEI N.º 1.879/2005**

## **De 18 de maio de 2005.**

*Cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências.*

O Povo do Município de Matipó, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Joaquim Bifano Magalhães, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa Bolsa Família, no âmbito municipal, nos termos da Lei Federal n.º 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

**§ 1º.** Os objetivos básicos do Programa Bolsa Família, em relação aos seus beneficiários, sem prejuízos de outros que venham a ser fixados posteriormente, são:

I – promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social;

II – combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional;

III – estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza extrema;

IV – combater a pobreza; e,

V – promover a intersetorialidade, a complementaridade e a sinergia das ações sociais do Poder Público.

**§ 2º.** O Programa tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal e do Cadastro Único do Governo Federal, instituídos no âmbito municipal, a seguir descritos:

I – Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”;

II – Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA – “Cartão Alimentação”;

III – Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde – “Bolsa Alimentação”;

IV – Programa Auxílio-Gás.

**Art. 2º** - Constituem benefícios financeiros do Programa:

I – o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II – o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição:

a) gestantes,

b) nutrízes,

c) crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos, ou

d) adolescentes até 15 (quinze) anos;

III – benefício variável de caráter extraordinário.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e se mantém pela contribuição de seus membros;

II – nutrizes, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III – renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

**Art. 3º** - Os benefícios a que se referem o artigo anterior serão pagos mensalmente na forma prevista pelo Programa instituído pelo Governo Federal.

**§ 1º.** O valor do benefício mensal destinado pela União, a que se refere o inciso I, do artigo anterior, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda *per capita* de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 2º.** O valor do benefício mensal destinado pela União, a que se refere o inciso II, do artigo anterior, será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda *per capita* de até R\$ 100,00 (cem reais).

**§ 3º.** A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I, do artigo anterior, poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do mesmo artigo, observado o limite estabelecido no § 2º.

**§ 4º.** A família cuja renda *per capita* mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II, do artigo anterior, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 2º.

**§ 5º.** O Município poderá complementar os valores repassados pela União às famílias beneficiárias, obedecidos os requisitos previstos neste artigo.

**§ 6º.** O benefício estabelecido no inciso III, do artigo anterior, constitui-se de parcela do valor dos benefícios das famílias remanescentes dos Programas previstos no § 2º, do artigo 1º, que, na data da sua incorporação ao Programa Bolsa Família, exceda o limite fixado para este Programa, sendo o mesmo mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

**§ 7º.** Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o § 2º, do artigo 1º desta Lei, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

**§ 8º.** O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher ou, na sua ausência ou impedimento, outro responsável pela unidade familiar.

**Art. 4º** - O ingresso das famílias no Programa Bolsa Família ocorrerá por meio do Cadastramento Único do Governo Federal, na forma do regulamento estabelecido pela União.

**§ 1º.** A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas no Programa instituído pelo Governo Federal.

**§ 2º.** A concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

**Art. 5º** - Os benefícios serão suspensos ou cancelados, na forma da regulamentação feita pelo Governo Federal, quando:

I – os valores postos à disposição do titular do benefício, não sacados ou não recebidos por noventa dias, ocorra por três vezes consecutivas;

II – comprovação de trabalho infantil na família, nos termos da legislação aplicável;

III – comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas quando do cadastramento;

IV – desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V – alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inelegibilidade ao Programa;

VI – aplicação de regras existentes na legislação relativa ao Programa especificados no § 2º, do artigo 1º;

VII – descumprimento das condicionalidades previstas no § 1º, do artigo 4º desta Lei.

**Art. 6º** - Cabe ao Município, para a implementação no âmbito municipal do Programa ora criado:

I – constituir coordenação composta de representantes das áreas de saúde, educação e assistência social, responsável pelas ações do referido Programa;

II – proceder à inscrição das famílias pobres do Município no Cadastramento único do Governo Federal;

III – promover ações que viabilizem a gestão intersetorial, na esfera municipal;

IV – disponibilizar serviços e estruturas institucionais, da área da assistência social, da educação e da saúde, na esfera municipal;

V – garantir apoio técnico-institucional para a gestão local do Programa;

VI – constituir o órgão de controle social;

VII – estabelecer parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não-governamentais, para oferta de programas sociais complementares; e,

VIII – promover, em articulação com a União e os Estados, o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades.

**Art. 7º** - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa Bolsa Família, previsto no inciso VI, do artigo anterior, com as seguintes atribuições:

I – acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização da execução do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal;

II – acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa família;

III – acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços necessários para a realização das condicionalidades;

IV – estimular a participação comunitária no controle e execução do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal;

V – elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno, e

VI – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares, editadas pelo Governo Federal no âmbito do referido Programa.

**Art. 8º** - O Conselho de que trata o artigo anterior, formado por 6 (seis) membros, terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Setor de Saúde;

II – 01 (um) representante do Setor de Assistência Social;

III – 01 (um) representante do Setor de Educação;

IV – 01 (um) representante da APAE – Associação de Pais Amigos dos Excepcionais de Matipó;

V – 01 (um) representante da Fundação de Saúde Cristo Rei;

VI – 01 (um) representante da Fundação Educacional do Menor Carente de Matipó – FEMEC.

**§ 1º.** O Conselho terá representação paritária entre representantes do governo e da sociedade.

**§ 2º.** Os representantes descritos nos incisos I a III, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal.

**§ 3º.** Os representantes descritos nos incisos IV a VI, e seus respectivos suplentes, serão indicados pela entidade correspondente.

**§ 4º.** Caberá ao Chefe do Executivo municipal promover a nomeação dos membros do Conselho.

**§ 5º.** A nomeação do membro titular implicará na do respectivo suplente.

**§ 6º.** A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada prestação de serviços relevantes à sociedade, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

**§ 7º.** Os conselheiros cumprirão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução uma única vez.

**§ 8º.** O regimento interno do Conselho será instituído mediante Decreto do Chefe do Executivo, após a devida aprovação dos membros do Conselho.

**Art. 9º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as disposições constantes da Lei Municipal n.º 1.806, de 11 de junho de 2001.

Prefeitura Municipal de Matipó, aos 18 de maio de 2005.

**Joaquim Bifano Magalhães**  
*Prefeito Municipal*